



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 2008

Concede anistia a policiais militares da
Polícia Militar do Estado do Rio Grande do
Norte.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada nesta data, durante a discussão do Projeto de Lei nº 3.777, de 2008, do qual sou relator, o Deputado Dr. Rosinha, sugeriu a aposição de Substitutivo, o qual incorporei ao meu parecer.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.777, de 2008, com o Substitutivo anexo e complementação de voto.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado **JAIR BOLSONARO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 2008

Concede anistia a policiais militares da
Polícia Militar do Estado do Rio Grande do
Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais militares das polícias militares do Estado do Rio Grande do Norte, do Estado da Bahia, do Estado de Tocantins, do Estado de Roraima, do Estado de Pernambuco e do Distrito Federal, que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos respectivamente entre 15 de fevereiro de 2007 e 20 de março de 2007, de 02 a 19 julho de 2001, de 21/05/2001 a 31/05/2001, de 30/03/2009 a 24/04/2009, de 20/10/2000 a 01/11/2000, e no segundo semestre de 2000 e no primeiro trimestre de 2001.

Art. 2º A anistia concedida por esta Lei atinge todos os policiais militares das Unidades da Federação citadas no caput do artigo 1º da presente Lei, que tenham praticado quaisquer atos que impliquem em crime militar, falta ou transgressão disciplinar, em decorrência direta da participação dos referidos movimentos reivindicatórios.

Parágrafo único. A anistia de que trata esta Lei abrange apenas os crimes definidos no Código Penal Militar e pelos regulamentos disciplinares

aplicados às polícias militares das Unidades da Federação mencionadas no caput do artigo 1º da presente Norma, ficando dela excluídos os crimes passíveis de punição com base no Código Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado **JAIR BOLSONARO**
Relator